



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO Nº 402, DE 1ºDE SETEMBRODE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600333-92.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

**Requerente:** Secretaria de Gestão de Pessoas

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

Altera a Resolução TRE-PI nº 285, de 1º de julho de 2014, que dispõe sobre a realização de Exames Médicos Periódicos - EMP e de Exames Obrigatórios Admisionais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, no uso atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno) e,

**Considerando** as sugestões apresentadas pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria TRE/PI nº 021/2020 no Processo SEI nº 0003837-17.2020.6.18.8000;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os artigos 5º, 7º, 8º, 10, 11 e 12 da Resolução TRE/PI nº 285, de 1º de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Exames realizados anteriormente pelo servidor, com data inferior a 12 (doze) meses no momento da sua apresentação ao Setor Médico, serão aceitos para o EMP.” (NR)

“Art. 7º Após a apresentação dos resultados, a recepção do Gabinete Médico agendará consulta com médico do TRE/PI para a realização de exame clínico no servidor e, ao final deste, entregar-lhe-á relatório com orientações de saúde.

.....” (NR)



“Art. 8º Os servidores lotados em Cartórios Eleitorais do Interior do Estado terão direito a abono do expediente nos dias referentes a consulta de conclusão do EMP com o Médico do TRE/PI e dos dias necessários para a realização dos exames do EMP fora do município de lotação, limitada a dispensa de expediente a que se refere este artigo ao total de três dias úteis.

Parágrafo único. Para fazer jus aos abonos de que trata o *caput* deste artigo, o servidor deverá encaminhar os comprovantes de comparecimento, emitidos pelo profissional ou estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento, nos quais deverão constar o nome do beneficiário e a data do atendimento.” (NR)

“Art. 10. É lícito ao servidor recusar a sua participação no EMP, devendo formalizar sua intenção por meio de declaração disponibilizada pelo Serviço de Assistência à Saúde na página da Intranet do Tribunal.

Parágrafo único. Equipara-se à recusa a alegação do servidor de dispêndio de recursos financeiros próprios para não realização do EMP, devendo apresentar, também nessa situação, a declaração referida no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 11. Ao final de cada ano, o Serviço de Assistência à Saúde informará à Secretaria de Gestão de Pessoas a relação nominal dos servidores convocados para realização de EMP, especificando os que não apresentaram os resultados aos Médicos deste Tribunal nem firmaram o termo de responsabilidade previsto no art. 10.

§ 1º Recebida pela Secretaria de Gestão de Pessoas a relação a que se refere o *caput* deste artigo, esta providenciará a autuação de processo administrativo tendente à apuração de responsabilidades, podendo vir a ser aplicada a penalidade prevista no art. 130, § 1º, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Servidores que apenas realizarem os exames laboratoriais do EMP, parcial ou totalmente, mas não completarem o EMP com a consulta médica antes da apresentação pelo Serviço de Assistência à Saúde do relatório anual do EMP, deverão ressarcir ao PRO-SAÚDE os valores decorrentes dos exames, respeitado o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 12. ....

§ 1º Recebidos os resultados dos exames e da avaliação psiquiátrica referidos no *caput* deste artigo, um Médico deste Tribunal realizará a avaliação no servidor, antes da posse.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 1ºde setembrode 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Jurista

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 10/09/2020 07:58:38  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091007502891900000004552212>  
Número do documento: 20091007502891900000004552212

Num. 4735770 - Pág. 3

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Jurista

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz de Direito

DOUTOR LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

**RESOLUÇÃO N° 402, DE 1ºDE SETEMBRODE 2020**

**ANEXO I**

**EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS**

**ROTINA LABORATORIAL 1: CRITÉRIO SEXO/FAIXA ETÁRIA E FUNÇÃO**

SEXO/FAIXA ETÁRIA	EXAMES
Homens até 45 anos	<ul style="list-style-type: none"><li>• Hemograma</li><li>• Glicemia de jejum</li><li>• Colesterol total</li><li>• Colesterol HDL</li><li>• Colesterol LDL</li><li>• Triglicérides</li><li>• TGO</li><li>• TGP</li><li>• Creatinina</li></ul>



	<ul style="list-style-type: none"> <li>• HBsAg e anti-HBs (apenas se imunidade para hepatite B não comprovada)</li> </ul>
Homens acima de 45 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Todos os exames acima</li> <li>• PSA</li> <li>• Sangue oculto nas fezes – Método imunocromatográfico (a partir de 50 anos)</li> <li>• Ultrassonografia abdominal superior</li> <li>• Ultrassonografia pélvica</li> <li>• Teste ergométrico</li> <li>• Exames oftalmológicos: tonometria, fundo de olho e acuidade visual</li> </ul>
Mulheres até 45 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Hemograma</li> <li>• Glicemia de jejum</li> <li>• Colesterol total</li> <li>• Colesterol HDL</li> <li>• Colesterol LDL</li> <li>• Triglicérides</li> <li>• TGO</li> <li>• TGP</li> <li>• Creatinina</li> <li>• HBsAg e anti-HBs (apenas se imunidade para hepatite B não comprovada)</li> <li>• Colpocitologia</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Todos os exames acima</li> </ul>



Mulheres acima de 45 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sangue oculto nas fezes – Método imunocromatográfico (a partir de 50 anos)</li> <li>• Ultrassonografia abdominal superior</li> <li>• Ultrassonografia pélvica</li> <li>• Teste ergométrico</li> <li>• Exames oftalmológicos: tonometria, fundo de olho e acuidade visual</li> </ul>
---------------------------	--

## **RESOLUÇÃO N° 402, DE 1ºDE SETEMBRODE 2020**

### **ANEXO II**

#### **EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS**

**ROTEIRO LABORATORIAL 2: CRITÉRIO LOTAÇÃO/CATEGORIA CONFORME ARTIGO 4º,  
INCISO III, DESTA RESOLUÇÃO**

LOTAÇÃO/CATEGORIA	EXAMES
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Transporte</li> <li>• Técnico Judiciário, Área Administrativa Especialidade Segurança</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Exames da faixa etária</li> <li>• Audiometria fonal e tonal</li> <li>• Exames oftalmológicos: tonometria, fundo de olho e acuidade visual</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia</li> <li>• Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Exames da faixa etária</li> <li>• Audiometria fonal e tonal</li> </ul>

### **RELATÓRIO**



**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):**

Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 285, de 1º de julho de 2014, que versa sobre a realização de Exames Médicos Periódicos - EMP e de Exames Obrigatórios Admissionais no âmbito do TRE/PI.

O grupo de trabalho instituído especificamente para promover a análise do normativo interno e indicar modificações a serem implementadas, apresentou suas sugestões nas págs. 14-18 do id. 4437870, submetendo-as à apreciação da Coordenadoria Técnica – COTEC.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Técnica – COTEC, unidade consultiva da Secretaria de Gestão de Pessoas, menciona que as modificações propostas pelo grupo de trabalho estão inseridas em campo técnico, no qual não pretende adentrar, porém, manifesta contrariedade a 3 (três) sugestões, por entender que podem comprometer a eficácia do normativo. Em seguida, apresenta a minuta consolidada (págs. 27-30 do ID 4437870).

Em parecer, devidamente aprovado pelo Diretor-Geral, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (ASSDG) acolheu as alterações promovidas pela Coordenadoria Técnica, especialmente no tocante à retirada de disposições sugeridas pelo grupo de trabalho, recomendando a aprovação da minuta encartada aos autos pela COTEC, razão pela qual a proposta de alteração do instrumento normativo foi submetida à deliberação do Plenário.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação da proposta de alteração em comento, uma vez que encontra-se em harmonia com ordenamento jurídico vigente.

É o relatório.

**V O T O**

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):**

A proposta apresentada, de alteração da Resolução TRE/PI nº 285, de 1º de julho de 2014, mostra-se relevante e oportuna, uma vez que tem por escopo atualizar e adequar o normativo interno às modificações fáticas ocorridas desde sua edição.

Frise-se, a princípio, que os exames médicos periódicos foram estabelecidos pelo art. 206-A da Lei n.º 8.112/90, e estão previstos, ainda, na Resolução CNJ n.º 207/2015, que instituiu a política de atenção integral à saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, decorrendo do dever



estatal de garantir o direito à saúde e a proteção ao meio ambiente do trabalho, insculpidos no texto constitucional.

Cumpre esclarecer que a presente proposta foi objeto de debate por grupo de trabalho criado especificamente para esse fim, composto por servidores do corpo técnico deste Regional, o que já denota sua absoluta legitimidade e juridicidade.

No entanto, a proposta inicial ainda se submeteu ao crivo da Coordenadoria Técnica (COTEC), vinculada a Secretaria de Gestão de Pessoas, onde passou por alguns ajustes, sobre os quais cabe tecer algumas considerações.

A unidade técnica discordou de 3 (três) sugestões apresentadas pelo grupo de trabalho, quais sejam, a supressão dos artigos 5º e 6º, que tratam da convocação do servidor e do prazo para realização dos exames, bem como a previsão expressa da Portaria n.º 899/2016 nos enunciados dos artigos 8º e 9º. Ademais, propôs a inclusão de parágrafo único ao artigo 10, a fim de deixar consignada a equiparação à recusa da alegação de dispêndio de recursos próprios para a realização dos exames.

Sobre os temas versados, entendo totalmente acertada a posição da Coordenadoria Técnica.

Decerto, a supressão dos dispositivos que determinam a convocação e estabelecem o prazo para realização dos exames poderiam gerar efeito negativo e, quiçá, o esvaziamento do programa, uma vez que deixariam a realização dos exames ao arbítrio dos servidores, não obstante a *mens legis* do art. 206-A da Lei n.º 8.112/90 e o objetivo da política de atenção à saúde instituída pela Resolução CNJ n.º 207/2015 remetem ao dever estatal de preservar os direitos resguardados constitucionalmente.

No tocante à previsão expressa da Portaria n.º 899/2016, que disciplina o horário de expediente e o registro de frequência, comprehendo que a preocupação com o efeito de uma eventual alteração da Portaria, cujo procedimento é menos rigoroso, parece razoável, além do que a proposta da Coordenadoria Técnica apresenta redação mais adequada tecnicamente.

Em relação à inclusão do § único ao art. 10, entendo absolutamente pertinente a equiparação sugerida, uma vez que, indubitavelmente, evitará a proliferação de requerimentos administrativos relacionados à matéria, em homenagem ao princípio da eficiência.

Ademais, mister enfrentar a questão suscitada pelo Douto Procurador Regional Eleitoral pertinente à redação do artigo 11, que, no entendimento do órgão ministerial, pode ter o condão de infringir o princípio da reserva legal.

Nesse ponto, em especial, infiro que a penalidade a que se refere o § 1º possui amparo legal (art. 130, §1º, da Lei n.º 8.112/90), consoante mencionado expressamente no enunciado do dispositivo, motivo pelo qual não vislumbro inobservância do citado princípio, sem olvidar da também explícita alusão à observância do devido processo legal.

Diante disso, verifico que a minuta encartada aos autos guarda perfeita sintonia com o



vigente ordenamento jurídico, mormente com a Lei n.º 8.112/90, a Resolução CNJ n.º 207/2015 e os princípios norteadores da Administração Pública.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95/1998, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a imparcialidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme atestado pelas unidades técnicas deste Regional, e que a alteração prevista foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

## **E X T R A T O   D A   A T A**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600333-92.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Requerente:** Secretaria de Gestão de Pessoas

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

**DECISÃO:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 1º.9.2020**





Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 10/09/2020 07:58:38  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091007502891900000004552212>  
Número do documento: 20091007502891900000004552212

Num. 4735770 - Pág. 10